



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

12/4/14
J. Nunes

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de

Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Fernando Negrão

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 28/XV (Reestruturação do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional; Alteração à Lei de Segurança Interna)

O Conselho de Fiscalização do SIRP vem, por este meio e ao abrigo do disposto na alínea I) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, como alterada pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa) emitir parecer sobre a Proposta de Lei em referência, que se encontra em discussão na comissão parlamentar que V. Exa preside.

Com efeito, compete ao Conselho de Fiscalização do SIRP, *“pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como sobre modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos serviços”*.

Na medida em que esta proposta de lei também visa alterar o processo de nomeação do diretor do Serviço de Informações de Segurança, o Conselho de Fiscalização do SIRP deve, nos termos da disposição supracitada, emitir o seu parecer, embora restrito à matéria que tem por objeto o SIRP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

12/4
F. [Signature]

O artigo 3.º da proposta de Lei n.º 28/XV visa introduzir um novo n.º 5 no artigo 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de Segurança Interna), na sua atual redação, com o seguinte teor: *“Sem prejuízo do disposto no número anterior, a nomeação dos dirigentes máximos das forças e dos serviços de segurança referidos no n.º 2 é precedida da audição do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.”*

Estando o Serviço de Informações de Segurança (SIS) listado no n.º 2 desta disposição, mais precisamente na sua alínea e), esta proposta, a ser aprovada, altera o processo de nomeação do seu diretor, tal como previsto na alínea d) do artigo 17.º da Lei-Quadro do SIRP, que reveste a forma de Lei Orgânica, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da CRP. Assim, de acordo com esta disposição da Lei-Quadro do SIRP, compete ao Primeiro-Ministro nomear o diretor do Serviço de Informações de Segurança, ouvido o Secretário-Geral do SIRP. A ser aprovada a alteração proposta ao artigo 25.º da Lei de Segurança Interna, tal implicaria uma modificação do regime atualmente em vigor, passando a nomeação do diretor do SIS a ser precedida de audição não apenas ao Secretário-Geral do SIRP, mas igualmente ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.

Salvo melhor opinião, o Conselho de Fiscalização do SIRP considera que a solução normativa proposta carece de reflexão, de forma a atender às características próprias do SIS e ao facto de este estar inserido no SIRP, dotado de um Secretário-Geral a quem compete dirigir superiormente a atividade do SIED e do SIS (artigo 19.º, n.º 3, al. a) da Lei-Quadro do SIRP). Em primeiro lugar, mal se compreende que os diretores dos dois serviços de segurança que integram o SIRP (SIED e SIS) possam estar submetidos a processos de nomeação distintos. Em segundo lugar, existindo um Secretário-Geral do SIRP, que intervém com o seu parecer prévio na nomeação do diretor do SIS, também não se percebe a vantagem de tornar obrigatória a consulta ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, que não tem qualquer função institucional no SIRP. Por fim, tal consulta obrigatória pode introduzir uma entropia no sistema, na medida em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

que não é de excluir que o parecer de ambos os Secretários-Gerais sobre a pessoa a nomear como diretor do SIS entrem em conflito. Se tal acontecer, a quem deve o Sr. Primeiro-Ministro dar prevalência? Ao Secretário-Geral do SIRP, que dirige superiormente o SIS, ou ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, que não desempenha qualquer papel institucional no SIRP?

Assim, tendo em consideração o exposto, o Conselho de Fiscalização do SIRP é de parecer que a redação proposta para o n.º 5 do artigo 25.º da Lei de Segurança Interna, que altera de forma sub-reptícia o disposto na alínea d) do artigo 17.º da Lei-Quadro do SIRP, seja alterada no sentido de excluir, no processo de nomeação do diretor do SIS, o parecer obrigatório do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.

Lisboa, 12 de outubro de 2022

O Conselho de Fiscalização do SIRP

Constança Urbano de Sousa

Mário Belo Morgado

Joaquim Ponte